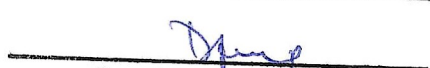


CERTIDÃO

LEI N. 461, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

Certifico que este ato foi publicado
no placar Oficial do Município.

Goiás-GO, 26/09/2025


Sec. Adm. e Finanças

Autoriza o Município de Goiás/GO a aderir à XX Semana Nacional da Conciliação 2025, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Município de Goiás/GO autorizado a aderir à XX Semana Nacional da Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e demais órgãos do Poder Judiciário, a ser realizada no período de 03 a 07 de novembro de 2025, bem como é instituído por esta Lei o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Goiás, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos (impostos, taxas e contribuições) de competência municipal, com vencimentos até 31 de agosto de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único. Em razão do expressivo número de demandas em matéria tributária, a XX Semana Nacional da Conciliação ocorrerá entre 13 de outubro e 07 de novembro de 2025, com os objetivos de viabilizar a regularização de débitos tributários de competência do Município de Goiás e incentivar a adimplência dos contribuintes.

Art. 2º Fica, o Poder Executivo, autorizado a conceder benefícios para os/as contribuintes, que estiverem em atraso com a fazenda municipal, quitarem débitos fiscais de competência do Município, na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º O Refis será gerido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com competências para baixar instruções e implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º O Refis não alcança débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Art. 3º Os créditos relativos a tributos cujos lançamentos sejam de competência municipal, referidos no art. 1º desta Lei, poderão ser quitados por seus devedores, em até 30 (trinta) meses, de acordo com as seguintes formas e benefícios para pagamentos:

- I - desconto de 90% (noventa por cento) sobre juros e multas, para pagamento à vista, em parcela única;
- II - desconto de 60% (sessenta por cento) sobre juros e multas, para pagamento em 02 (duas) a até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas;
- III - desconto de 30% (trinta por cento) sobre juros e multas, para pagamento em 07 (sete) a até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;

Gabinete do Prefeito

IV - desconto de 20% (vinte por cento) sobre juros e multas, para pagamento em 13 (treze) a até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas;

V - desconto de 15% (quinze por cento) sobre juros e multas, para pagamento em 19 (dezenove) a até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas;

VI - desconto de 10% (dez por cento) sobre juros e multas, para pagamento em 25 (vinte e cinco) a até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O contribuinte que já tenha sido beneficiado pela Lei nº 422, de 26 de fevereiro de 2025 e estiver inadimplente com o respectivo acordo judicial firmado, somente poderá aderir aos benefícios previstos neste artigo mediante o pagamento mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor global do débito consolidado.

§ 2º É vedada a concessão de desconto sobre desconto no caso de contribuinte inadimplente com o acordo judicial decorrente da Lei nº 422, de 26 de fevereiro de 2025.

§ 3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos Reais), em qualquer forma de parcelamento.

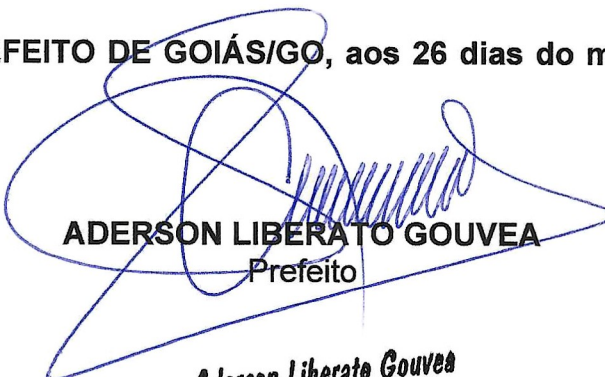
Art. 4º O pagamento dos débitos poderá ser realizado à vista ou parcelado, conforme os critérios estabelecidos no art. 3º desta Lei, devendo a primeira parcela ser quitada no ato da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal instituído por esta Lei.

Art. 5º O contribuinte que optar pelo parcelamento e deixar de pagar duas parcelas consecutivas ou três alternadas perderá, automaticamente, os benefícios concedidos, sendo restabelecidos os valores originais da dívida, com incidência integral de juros e multas.

Art. 6º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de que trata esta Lei deverá ser formalizada durante a XX Semana Nacional da Conciliação, até o dia 07 de novembro de 2025, mediante a assinatura do Termo de Confissão de Dívida com ou sem parcelamento, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÁS/GO, aos 26 dias do mês de setembro do ano de 2025.



ADERSON LIBERATO GOUVEA
Prefeito

Aderson Liberato Gouvea
Prefeito de Goiás